TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cabreúva

Foro de Cabreúva

Vara Única

Rua Ademar Clemente Nunes nº 11, Cabreuva - SP - cep 13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0002308-41.2015.8.26.0080 - lauda

SENTENÇA

Processo Físico nº:

0002308-41.2015.8.26.0080

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Ensino Fundamental e Médio

Requerente:

Higor Gonçalves Nascimento

Requerido:

Prefeitura do Município de Cabreúva

CONCLUSÃO

Em 17/11/2015, faço estes autos conclusos a Exma. Sra. Juíza de Direito da Comarca de Cabreúva, Dra. ALEXANDRA LAMANO FERNANDES.

Eu, (Ubirajara de Castro Neme Junior), Escrivão Judicial II, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandra Lamano Fernandes

VISTOS.  
  
  
  
 HIGOR GONÇALVES NASCIMENTO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face da Prefeitura do Município de Cabreúva, visando o fornecimento de vaga pré-escolar em creche próxima da sua residência, descrita na petição inicial. Alega, para tanto, ter direito à escolarização em estabelecimento público e gratuito próximo da sua residência A petição inicial veio instruída com documentos. Foi deferido o pedido de tutela antecipada. Foi apresentada contestação, sobre a qual se manifestou a parte autora. Houve manifestação do Ministério Público pelo deferimento do pedido.  
  
  
  
 É o relatório.  
  
 Fundamento e decido.  
  
  
  
 Cuida-se de ação de obrigação de fazer para concessão de vaga pré-escolar para o autor na rede pública de ensino, em estabelecimento descrito na petição inicial, próximo à sua residência.  
  
  
  
 A procedência da ação é medida de rigor.  
  
  
  
 Com efeito, não há que se falar em carência de ação, haja vista que a existência da ação civil, ajuizada pelo Ministério Público, não impede o ingresso em juízo de forma individual. Bem por isso o autor tem a ação individual para proteger interesse seu, ainda que com o mesmo objeto da ação coletiva.  
  
  
  
 Tem o autor direito a ser matriculado em estabelecimento de ensino, próximo a sua residência.  
  
  
  
 O artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, institui como dever do Estado a garantia de acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo consagra o direito de crianças de até cinco anos de idade de serem matriculadas em creches e pré-escolas públicas.  
  
  
  
 O artigo 53, inciso V, da Lei n. 8.069/90, assegura às crianças e adolescentes o acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência. Já o artigo 54, inciso I, da Lei n. 8.069/90, repete o comando inscrito no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de assegurar à criança ou adolescente ensino fundamental obrigatório e gratuito; já o inciso IV do referido artigo refere-se ao dever do estado de garantir o acesso a vagas em creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade.  
  
  
  
 O artigo 4, inciso II, da Lei n.9.394/96, impõe ao poder público a universalização do ensino médio gratuito. Do regramento mencionado, temos que é direito individual, público e subjetivo o acesso de crianças e adolescentes às redes oficiais de educação infantil (creches e pré-escolas) e de ensino fundamental (da 1ª à 9ª séries) e progressão ao ensino médio. As vagas devem ser disponibilizadas em estabelecimento próximo da residência da criança ou adolescente.   
  
  
  
 Firma-se, assim, o direito de acesso ao ensino público, seja infantil fundamental ou médio e a legitimidade passiva do réu por ser um dos responsáveis pelo atendimento.  
  
  
  
 A Lei impõe o dever do Estado de garantir acesso de criança e adolescente a ensino fundamental e médio. Havendo violação a este direito, aliás, direito fundamental, deve o Poder Judiciário ser acionado para sanar a violação do direito garantido. Sobre a possibilidade de controle judicial dos atos ou omissões administrativas destaca-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição uma, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a diretos individuais  e coletivos.... O fundamento Constitucional do sistema da unidade de jurisdição é o artigo 5º, XXXV,da Constituição Federal, que proíbe a lei de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Qualquer que seja o autor da lesão, mesmo o poder público, poderá o prejudicado ir às vias judiciais.”

No caso dos autos, não tendo sido atendido o reclamo do autor fica franqueado o ingresso em Juízo para assegurar o atendimento do seu direito à educação.  
  
  
  
 Portanto, inexiste violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o próprio princípio invocado autoriza e determina o controle judicial dos atos administrativos.  
  
  
  
 ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de condenar o réu na obrigação de fazer consistente em assegurar ao autor sua matrícula na rede Municipal de ensino, em unidade de ensino próxima de sua residência, tornando definitiva a decisão liminar outrora deferida.  
  
  
  
 Em razão da sucumbência, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais, corrigido, até efetivo pagamento.  
  
  
  
 Arbitro no valor máximo da tabela OAB/PGE os honorários advocatícios da patrona nomeada ao autor, expedindo-se, oportunamente, a competente certidão de honorários.  
  
 P.R.I. C.  
  
  
  
  
  
 Cabreuva, 18 de novembro de 2015.  
  
  
  
  
  
 ALEXANDRA LAMANO FERNANDES  
  
 Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA